



PROJETO DE LEI

PL./0316.7/2019

Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*, o Peixe Dourado.

Art. 1º Fica proibida pelo prazo de oito anos, a pesca, a captura, a retirada, a coleta, o embarque, o transporte, a conserva, o beneficiamento, a comercialização, o processamento e a industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* - o peixe dourado ou seus subprodutos no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Ficam ressalvadas desta Lei:

I - A modalidade de pesca esportiva, comumente conhecida como "pesque e solte", em áreas autorizadas pelo órgão ambiental.

II - Os peixes criados em cativeiro, desde que em criador devidamente autorizado pelos órgãos competentes.

III - A pesca para fins científicos e conservacionistas.

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções estabelecidas em demais normas, o descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - multa

II - apreensão do produto ou subproduto da pesca;

III - apreensão dos equipamentos de pesca, veículos e embarcações.

Lido no expediente	81º
Sessão de	11/09/19
Às Comissões de:	
()	
()	
()	
()	
Secretário	



IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

V - suspensão de licença, autorização e registro;

VI - cancelamento de licença, autorização e registro, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I a VI deste artigo serão aplicadas isoladamente ou conjuntamente conforme as legislações estaduais.

§ 2º As penalidades previstas neste dispositivo aplicam-se ao autor, ou aquele que, de qualquer modo, concorra para a prática do ilícito ou dela obtenha vantagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Coronel Mocellin
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe matéria relativa à pesca, à fauna, à conservação da natureza, à defesa dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, nos termos do inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição”.

Nesse sentido, pode ser citada a Lei 9.893/2013 do estado do Mato Grosso; a Lei 19.789/2018 do estado do Paraná e a Lei 5.321/2019 do estado do Mato Grosso do Sul, como exemplos de normas que destinam-se a preservação e a regulamentação da pesca do peixe dourado.

Denota-se que todas elas possuem textos normativos objetivando preservar e recuperar a espécie *Salminus brasiliensis* – o “peixe dourado”, além de promover o repovoamento e autorizar a pesca esportiva. Logo, o estado de Santa Catarina não pode ficar alheio a existência destas ações e seguindo no mesmo caminho, consubstanciados nas razões a seguir, ajudar, dentro de suas atribuições, a contribuir com a preservação e recuperação da espécie e de seus rios.

Em outros termos, o dourado é um peixe dos rios do Brasil, também chamado popularmente de doirado, piraju, pirajuba, saijé ou “Rei do Rio”. O *Salminus brasiliensis* é muito apreciado pelo seu sabor, tendo um valor culinário considerável, porém sua pesca predatória colocou a espécie em ameaça de extinção em todo território nacional.



Além da alimentação, este peixe também é procurado para a prática da pesca esportiva, atraindo inúmeros pescadores aos países do Mercosul. A Argentina, por exemplo, recebe inúmeros pescadores anualmente, inclusive de Santa Catarina, em busca do turismo de pesca.

Assim, não se pode ignorar o sinal de alerta trazido pelo próprio Conselho Estadual de Meio Ambiente do estado de Santa Catarina com relação a preocupante classificação da espécie *Salminus brasiliensis* (peixe dourado), trazida pela Resolução CONSEMA-SC Nº 002, de 06 de dezembro de 2011, a qual reconhece o dourado *Salminus brasiliensis* como VU (vulnerável - enfrentando um risco elevado de extinção).

O mesmo reconhecimento vem acentuado no decreto estadual nº 51.797 de 8 de setembro de 2014 do estado do Rio Grande do Sul, o qual classifica a espécie *Salminus brasiliensis* (peixe dourado) como de categoria vulnerável, motivo pelo qual não é permitida sua captura naquele estado, em especial na bacia do rio Uruguai.

Verifica-se assim por parte de alguns estados da federação uma acentuada preocupação com preservação e repovoação da referida espécie, pela especial razão de seu estado de vulnerabilidade, assim também classificado no estado de Santa Catarina.

Entretanto, embora a normatização voltada a preservação da espécie existir no estado do Paraná e Rio Grande do Sul, para não citar os demais, incoerentemente, o mesmo não acontece no estado catarinense, uma vez que não dispõe de qualquer lei ou decreto prevendo eventuais restrições.

Ademais, como se a forma protetiva normativa não fosse contraditório o suficiente entre os estados da região sul do Brasil, as ações práticas aumentam tal incongruência. Sabe-se que a bacia do rio Uruguai, ou então seu rio principal, o próprio rio Uruguai é responsável por delimitar os estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Sendo assim, o mesmo rio Uruguai, em que pese ser um curso federal, possui normas diferentes voltadas a proteção de sua ictiofauna, uma vez que os ór-



gãos ambientais fiscalizadores do estado gaúcho coíbem a prática da pesca da espécie dourado, enquanto os órgãos ambientais fiscalizadores catarinenses não dispõe de mesma ferramenta, embora tratar-se de mesmo corpo d'água.

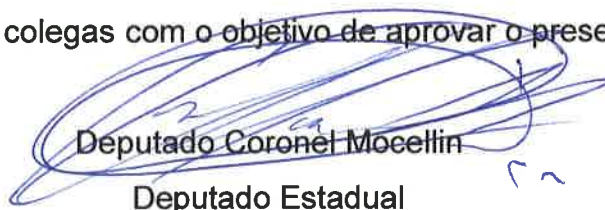
Tal situação fática, naturalmente, provoca transtornos e dificuldades nas ações de conscientização, preservação e fiscalização. O que aumenta a incoerência é o fato de que não raras vezes são desencadeadas ações de fiscalizações conjuntas interestaduais, onde um órgão/instituição reprime a prática da pesca do dourado, enquanto a outra permite.

Em razão disso, o estado de Santa Catarina necessita contribuir no processo da preservação da espécie dourado, inclusive por coerência a disposição de seu próprio Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, o qual caracteriza a espécie como vulnerável.

A preocupação na preservação da espécie que ora se busca proteger vem reforçada inclusive pela garantia da continuidade do recurso pesqueiro aos pescadores artesanais ou industriais, o que não pode estar limitado apenas a disponibilidade presente, mas especialmente a um futuro de médio e longo prazo.

Sendo assim, em razão da vulnerabilidade que se encontra a espécie, somada a ausência de meios protetivos, certamente haverá o comprometimento deste recurso àqueles que dele depende em um futuro não muito distante. Por assim ser, mesmo havendo uma vedação momentânea à prática da pesca do dourado (presente projeto de lei), ainda assim não haverá prejuízos aos pescadores, dada a escassez da espécie, quadro este que se pretende mudar com este projeto de lei.

Portanto, expomos aqui, algumas das razões, que serão complementadas pelo conhecimento dos nobres colegas com o objetivo de aprovar o presente projeto de lei.


Deputado Coronel Mocellin
Deputado Estadual



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2019

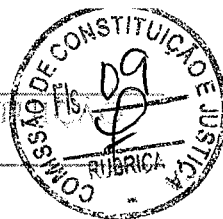
Recebi para relatar, em obediência ao art. 130, VI, do Regimento Interno, os autos do epigrafado Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie ‘Salminus brasiliensis’ ou ‘Salminus maxillosus’, o Peixe Dourado”.

Ante a referida proposição, avalio indispensável o diligenciamento da matéria à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC) e à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), objetivando buscar subsídios que possam consubstanciar, com maior acuidade, o nosso parecer de juridicidade acerca do tema.

Assim, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Casa, solicito **DILIGÊNCIA** aos órgãos suprarreferidos, para análise e manifestação quanto à propositura em referência.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao
 processo PL./0316.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 08.

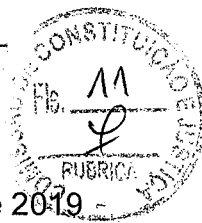
OBS: diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2019.

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0478/2019

Florianópolis, 16 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0316.7/2019, que "Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*, o Peixe Dourado", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Agricultura, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

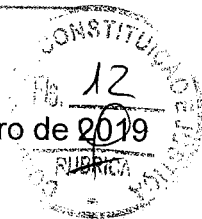
Respeitosamente,

Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.



Ofício **GPS/DL/ 1364 /2019**

Florianópolis, 16 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

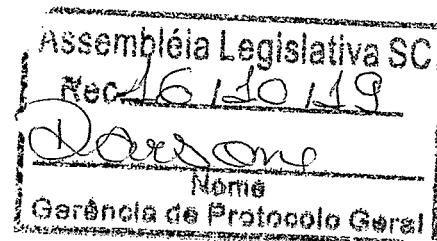
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0316.7/2019, que "Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*, o Peixe Dourado", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

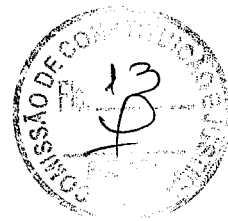
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 1330/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1364/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 384/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0316.7/2019, que "Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*, o Peixe Dourado".

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) encaminhou, mediante o Ofício nº 603/2019, o Parecer nº 67/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual informa que "[...] infere-se do parecer exarado pela GEPAQ que a proposição legislativa não se encontra apta para aprovação, na medida em que, a princípio, trata-se de uma drástica medida que afeta diversos produtores, demandando, portanto, de um profundo e consistente estudo, mormente com a prévia oitiva do setor afetado, senão vejamos: 'A pesca do peixe dourado em Santa Catarina é praticada por um grande contingente de pescadores de água doce, incluindo vários que sobrevivem da atividade. (...), envolvendo cerca de 3.680 associados. O peixe dourado representa cerca de 70% da renda dos pescadores dessas Colônias, sendo o único peixe de valor comercial, juntamente com a espécie cascudo'. Além disso, segundo informado pela GEPAQ, a maior parte da captura do peixe dourado ocorre em rios cuja competência legislativa não é do Estado de Santa Catarina. Por oportuno, imperioso ponderar que, entre 1º de outubro a 31 de janeiro, em todos os anos, já há a proteção de Piracema dos peixes, tendo em vista a proibição da pesca na bacia do rio Uruguai, nos termos da Portaria IBAMA nº 193/2008. Noutro giro, não existem estudos científicos suficientes que justifiquem a proibição da referida captura, muito menos pelo período sugerido de 8 (oito) anos. [...] Diante do exposto, aparelhada no parecer técnico em anexo, a COJUR se manifesta contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0316.7/2019".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 18/11/19

SECRETÁRIA-GERAL

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Douglas Borba
Chefe da Casa C

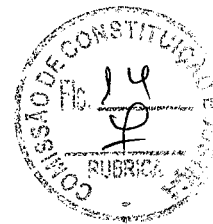
Lido no Expediente	
108ª	Sessão de 19/11/19
Anexar(a) o PL 316/19	
Diligência	
Secretário	

Ofrd_1330_PL_0316.7_19_PGE_SAR_enc
SCC 11001/2019

Gentio Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rpd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: cemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 384/19-PGE

Processo: SCC 11082/2019

Origem: Casa Civil

Ementa: Projeto de lei de origem parlamentar. Diligência suscitada pela ALESC. Competência do Estado para legislar concorrentemente sobre pesca e proteção ao meio ambiente. Art. 24, inc. VI, da Constituição Federal. Matéria de iniciativa não reservada ao Governador do Estado. Constitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe,

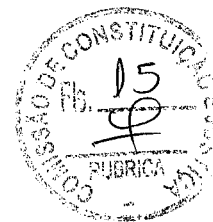
De acordo com a solicitação contida no Ofício nº 1198/CC-DIAL-GEMAT, de 17.10.2019, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, requer a manifestação desta Procuradoria sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº. 0316.7/2019, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie Salminus brasiliensis ou Salminus maxillosus, o Peixe Dourado”* (ementa).

O Projeto de Lei em referência foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de verificar a adequação do seu texto às normas constitucionais.

Primeiramente, vale sublinhar que a matéria tratada na proposição legislativa versa sobre pesca e proteção ao meio ambiente, inserida dentre aquelas de competência do Estado para legislar concorrentemente, consoante dispõe o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



"Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

....."

A falta de lei federal sobre normas gerais confere ao Estado a competência legislativa plena para *"atender as suas peculiaridades"* (art. 24, § 3º, da CF).

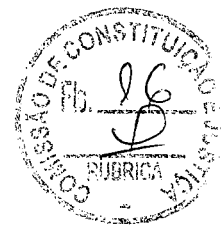
Segundo o autor da proposição legislativa, a RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 002, de 06 de dezembro de 2011, promoveu a divulgação da **Lista Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção no Estado de Santa Catarina**, incluindo no rol das espécies o Peixe Dourado, classificado como vulnerável, ou seja, *"que se considera como enfrentando um risco de extinção na natureza elevado"* (art. 3º, inc. III).

Ademais, as medidas de proteção ao Peixe Dourado foram adotadas pelos Estados do Rio Grande do Sul (Dec. Nº 51797/2014), Mato Grosso (Lei nº 9.893/2013), Paraná (Lei nº 19.789/2018) e Mato Grosso do Sul (Lei nº 5.321/2019).

Portanto, não há óbice de ordem constitucional para o Estado de Santa Catarina editar lei com o objetivo de disciplina a pesca do Peixe Dourado, visando proteger a extinção dessa espécie de peixe no âmbito do Estado, como já fazem os Estados vizinhos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Por outro lado, não se trata matéria de competência legislativa reservada ao Governador do Estado, o que significa dizer que não incide em vício de inconstitucionalidade formal o projeto de lei de origem parlamentar, que estabelece restrições para a captura e comercialização do Peixe Dourado.

Em conclusão, não se vislumbra no Projeto de Lei nº. 0316.7/2019 a ocorrência de vício de inconstitucionalidade de qualquer ordem.

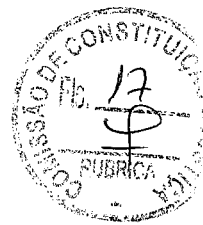
Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 25 de outubro de 2019.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC11082/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Silvio varela Junior, exarado nos autos do Processo SCC11082/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 29 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 11082/2019

Assunto: Projeto de lei de origem parlamentar. Diligência suscitada pela ALESC. Competência do Estado para legislar concorrentemente sobre pesca e proteção ao meio ambiente. Art. 24, inc. VI, da Constituição Federal. Matéria de iniciativa não reservada ao Governador do Estado. Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 384/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado pelo Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 384/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil – CC.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 603/2019

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 1199/CC-DIAL-GEMAT (SCC 11083/2019), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0316.7/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnico e jurídico, avalizados por esta Secretaria, cujas conclusões são contrárias à proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis, SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO SCC n° 11083/2019

PARECER n° 67/2019

Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0316.7/2019, que "Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*, o Peixe Dourado".

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0316.7/2019, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*, o Peixe Dourado", assim reproduzido:

Art. 1º Fica proibida pelo prazo de oito anos, a pesca, a captura, a retirada, a coleta, o embarque, o transporte, a conserva, o beneficiamento, a comercialização, o processamento e a industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* - o peixe dourado ou seus subprodutos no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Ficam ressalvadas desta Lei:

f - A modalidade de pesca esportiva, comumente conhecida como "pesque e solte", em áreas autorizadas pelo órgão ambiental.

11 - Os peixes criados em cativeiro, desde que em criador devidamente autorizado pelos órgãos competentes.

III – A pesca para fins científicos e conservacionistas.

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções estabelecidas em demais normas, o descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

} - multa

II - apreensão do produto ou subproduto da pesca;

III – apreensão dos equipamentos de pesca, veículos e embarcações.

penalizações:

Lido no expediente
81º Sessão de 11/09/19

As Comissões de:

(1) Assessoria

(2) Assessoria

(3) Assessoria

(4) Assessoria

(5) Assessoria

(6) Assessoria

(7) Assessoria

(8) Assessoria

(9) Assessoria

(10) Assessoria

(11) Assessoria

(12) Assessoria

(13) Assessoria

(14) Assessoria

(15) Assessoria

(16) Assessoria

(17) Assessoria

(18) Assessoria

(19) Assessoria

(20) Assessoria

(21) Assessoria

(22) Assessoria

(23) Assessoria

(24) Assessoria

(25) Assessoria

(26) Assessoria

(27) Assessoria

(28) Assessoria

(29) Assessoria

(30) Assessoria

(31) Assessoria

(32) Assessoria

(33) Assessoria

(34) Assessoria

(35) Assessoria

(36) Assessoria

(37) Assessoria

(38) Assessoria

(39) Assessoria

(40) Assessoria

(41) Assessoria

(42) Assessoria

(43) Assessoria

(44) Assessoria

(45) Assessoria

(46) Assessoria

(47) Assessoria

(48) Assessoria

(49) Assessoria

(50) Assessoria

(51) Assessoria

(52) Assessoria

(53) Assessoria

(54) Assessoria

(55) Assessoria

(56) Assessoria

(57) Assessoria

(58) Assessoria

(59) Assessoria

(60) Assessoria

(61) Assessoria

(62) Assessoria

(63) Assessoria

(64) Assessoria

(65) Assessoria

(66) Assessoria

(67) Assessoria

(68) Assessoria

(69) Assessoria

(70) Assessoria

(71) Assessoria

(72) Assessoria

(73) Assessoria

(74) Assessoria

(75) Assessoria

(76) Assessoria

(77) Assessoria

(78) Assessoria

(79) Assessoria

(80) Assessoria

(81) Assessoria

(82) Assessoria

(83) Assessoria

(84) Assessoria

(85) Assessoria

(86) Assessoria

(87) Assessoria

(88) Assessoria

(89) Assessoria

(90) Assessoria

(91) Assessoria

(92) Assessoria

(93) Assessoria

(94) Assessoria

(95) Assessoria

(96) Assessoria

(97) Assessoria

(98) Assessoria

(99) Assessoria

(100) Assessoria

Secretaria



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

V - suspensão de licença, autorização e registro;

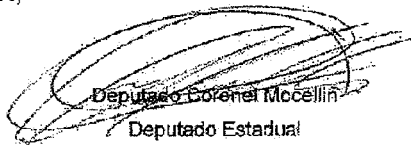
VI - cancelamento de licença, autorização e registro, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I a VI deste artigo serão aplicadas isoladamente ou conjuntamente conforme as legislações estaduais.

§ 2º As penalidades previstas neste dispositivo aplicam-se ao autor, ou aquele que, de qualquer modo, concorra para a prática do ilícito ou dela obtenha vantagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Estadual

Instada a se manifestar, a **Gerência de Pesca e Aquicultura da SAR - GEPAQ** exarou parecer técnico concluindo, em suma, pela **contrariedade** ao PL, "*sugerindo sejam realizados mais estudos sobre o assunto e sejam ouvidos os pescadores que serão afetados com a possível proibição da pesca do Dourado.*"

É o necessário e sucinto relatório.

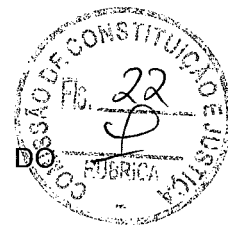
Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, infere-se do parecer exarado pela GEPAQ que a proposição legislativa não se encontra apta para aprovação, na medida em que, a princípio, trata-se de uma



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



drástica medida que afeta diversos produtores, demandando, portanto, de um profundo e consistente estudo, mormente com a prévia oitiva do setor afetado, senão vejamos:

"A pesca do peixe dourado em Santa Catarina é praticada por um grande contingente de pescadores de água doce, incluindo vários que sobrevivem da atividade. (...), envolvendo cerca de 3.680 associados. O peixe dourado representa cerca de 70% da renda dos pescadores dessas Colônias, sendo o único peixe de valor comercial, juntamente com a espécie cascudo."

Além disso, segundo informado pela GEPAQ, a maior parte da captura do peixe dourado ocorre em rios cuja competência legislativa não é do Estado de Santa Catarina.

Por oportuno, imperioso ponderar que, entre 1º de outubro a 31 de janeiro, em todos os anos, já há a proteção de Piracema dos peixes, tendo em vista a proibição da pesca na bacia do rio Uruguai, nos termos da Portaria IBAMA nº 193/2008.

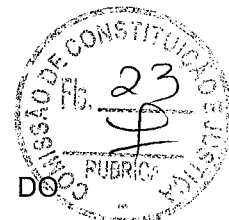
Noutro giro, não existem estudos científicos suficientes que justifiquem a proibição da referida captura, muito menos pelo período sugerido de 8 (oito) anos.

Sem mais digressões, amparando-se no parecer técnico da GEPAQ, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis do presente parecer jurídico, vislumbra-se a inviabilidade do Projeto de Lei em análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA**



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada no parecer técnico em anexo, a COJUR se manifesta contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0316.7/2019.

É o parecer.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Carlos Magno dos Santos Júnior

Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

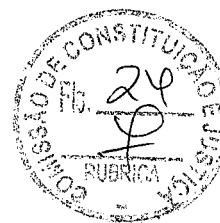
De acordo.

Ricardo de Gouvêa

Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA - SAR
GERÊNCIA DE PESCA E AQUICULTURA - GEPAQ



PARECER GEPAQ/SAR 08/2019

Florianópolis, 29 de outubro de 2019.

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 0316/2019 – Dispõe sobre a captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*, o Peixe Dourado.

Para embasar o nosso parecer sobre Projeto fazemos algumas considerações, conforme seguem:

- A pesca do peixe dourado em Santa Catarina é praticada por um grande contingente de pescadores de água doce, incluído vários que sobrevivem da atividade. Os pescadores estão organizados em 3 Colônias de Pesca, Colônia Z – 29 de Chapecó, Colônia Z – 38 de Joaçaba e Colônia Z – 35 de São Carlos, envolvendo cerca de 3.680 associados, abrangendo diversos municípios da região Oeste;
- O peixe dourado representa cerca de 70% da renda dos pescadores dessas Colônias, sendo o único peixe de valor comercial, juntamente com a espécie cascudo;
- Grande parte das capturas ocorre em Rios Federais, como Uruguai e Iguaçu, além do Rio Peperi Guaçu que faz fronteira internacional, cuja competência do ordenamento pesqueiro é Federal, portanto o Presente Projeto de Lei não poderá regular a pesca nos mesmos;
- A pesca nos rios é realizada com redes e os pescadores não terão como evitar que ocorram capturas de dourados, e caso aprovada a lei, os pescadores terão que se desfazer dos peixes para evitar penalizações;
- Todos os anos ocorre um período de proibição da pesca em toda Bacia do Rio Uruguai nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul entre 1º de outubro a 31 de janeiro para proteção do período de Piracema dos peixes (Portaria IBAMA nº 193/2008);
- Não existem estudos científicos disponíveis para justificar a proibição da captura do dourado em Santa Catarina e para a definição do prazo de 8 anos.

Diante do exposto, somos de **parecer contrário** a aprovação do **Projeto de Lei 0316/2019**, sugerindo que sejam realizados mais estudos sobre o assunto e sejam ouvidos os pescadores que serão afetados com uma possível proibição da pesca do Dourado.

Sem mais para o presente, subscrevemo-nos

Sérgio Winckler da Costa
Gerente de Pesca e Aquicultura



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2019

"Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*, o Peixe Dourado".

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de iniciativa parlamentar, que pretende dispor sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do "Peixe Dourado", espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*.

Da Justificativa ao texto proposto (fls. 04/06), extrai-se, textualmente, o seguinte:

[...]

Em razão disso, o estado de Santa Catarina necessita contribuir no processo da preservação da espécie dourado, inclusive por coerência a disposição de seu próprio Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, o qual caracteriza a espécie como vulnerável.

A preocupação na preservação da espécie que ora se busca proteger vem reforçada inclusive pela garantia da continuidade do recurso pesqueiro aos pescadores artesanais ou industriais, o que não pode estar limitado apenas a disponibilidade presente, mas especialmente a um futuro de médio e longo prazo.

Sendo assim, em razão da vulnerabilidade que se encontra a espécie, somada a ausência de meios protetivos, certamente haverá o comprometimento deste recurso àqueles que dele depende em um futuro não muito distante. Por assim ser, mesmo havendo uma vedação momentânea à prática da pesca do dourado (presente projeto de lei), ainda assim não haverá prejuízos aos pescadores, dada a escassez da espécie, quadro este que se pretende mudar com este projeto de lei.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de setembro de 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição



e Justiça, na qual fui designado relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Na sequência, solicitei diligência à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC) e à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), para que se manifestassem acerca da matéria em evidência (fls. 08/09).

Em atendimento à diligência, foram acostados aos autos o Ofício da Casa Civil (fl. 13), bem como os Pareceres da PGE/SC (fls. 14/18), da Consultoria Jurídica da SAR (fls. 20/23), e da Gerência de Pesca e Aquicultura da SAR (fl. 24).

Do Parecer da PGE/SC, destaco:

[...]

Segundo o autor da proposição legislativa, a RESOLUÇÃO CONSEMA N° 002, de 06 dezembro de 2011, promoveu a divulgação da **Lista Oficial de Espécie da Fauna Ameaçadas da Extinção no Estado de Santa Catarina**, incluindo no rol das espécies o Peixe Dourado, classificado como vulnerável, ou seja, "que se considera como enfrentando um risco de extinção na natureza elevado" (art. 3º, inc. III).

Ademais, as medidas de proteção ao Peixe Dourado foram adotadas pelos Estados do Rio Grande do Sul (Dec. N° 51797/2014), Mato Grosso (Lei n° 9.893/2013), Paraná (Lei n° 19.789/2018) e Mato Grosso do Sul (Lei n° 5.321/2019).

Portanto, não há óbice de ordem constitucional para o Estado de Santa Catarina editar lei com o objetivo de disciplina a pesca do Peixe Dourado, visando proteger a extinção dessa espécie de peixe no âmbito do Estado, como já fazem os Estado vizinhos.

[...]

Em conclusão, não se vislumbra no Projeto de Lei n° 0316.7/2019 a ocorrência de vício de inconstitucionalidade de qualquer ordem.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Por outro lado, a Consultoria Jurídica da SAR, às fls. 20/23, manifesta-se contrariamente à aprovação do epigrafo PL, nestes termos:

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, infere-se do parecer exarado pela CEPAQ que **a proposição legislativa não se encontra apta para aprovação, na medida que, a princípio, trata-se de uma drástica medida que afeta diversos produtores, demandando, portanto, de um profundo e consistente estudo, mormente com a prévia oitiva do setor afetado [...].**



Além disso, segundo informado pelo GEPAQ, a maior parte da captura do peixe dourado ocorre em rios cuja **competência legislativa não é do Estado de Santa Catarina.**

Por oportuno, imperioso ponderar que, entre 1º de outubro a 31 de janeiro, em todos os anos, **já há a proteção de Piracema dos peixes, tendo em vista a proibição da pesca na bacia do rio Uruguai, nos termos da Portaria IBAMA nº 193/2008.**

Noutro giro, não existem estudos científicos suficientes que justifiquem a proibição da referida captura, muito menos pelo período sugerido de 8 (oito) anos.

Sem mais digressões, amparando-se no parecer técnico da GEPAQ, cujos fundamentos são partes integrantes e indissolúveis do presente parecer jurídico, vislumbra-se a **inviabilidade do Projeto de Lei em análise.**

[...]

(grifo acrescentado)

Por fim, a Gerência de Pesca e Aquicultura da SAR, em fl.24, sugeriu que sejam (I) realizados mais estudos sobre o assunto; e (II) ouvidos os pescadores que a serem afetados por uma possível proibição da pesca do Dourado, também recomenda a rejeição do Projeto de Lei nº 0316.7/2019.

É o relatório.

II – VOTO

Restrito ao exame dos aspectos concernentes a esta Comissão, conforme disposto no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, e corroborando as razões apresentadas pelo Poder Executivo, contrárias à proposta, trazidas pelos Pareceres Técnicos da Consultoria Jurídica da SAR, às fls. 20/23, e da Gerência de Pesca e Aquicultura da SAR, à fl. 24, entendo que o Projeto de Lei em tela não merece prosperar.

Além disso, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, entendo que o legislador avança em privativa competência legislativa e administrativa atribuída ao Governador do Estado, uma vez que o epigrafoado Projeto de Lei cria obrigações ao Poder Executivo, quando pretende dispor sobre a



proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do "Peixe Dourado", espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus*, o que corresponde a uma clara interferência em matéria de competência da Administração Pública estadual.

Vale lembrar que o art. 31 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, estabelece as seguintes atribuições à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), *in verbis*:

Art. 31. À SAR compete:

- I – planejar, formular e normatizar as políticas de desenvolvimento rural e pesqueiro do Estado;**
- II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;**
- [...]

(grifo acrescentado)

Assim, a meu sentir, o epigrafado Projeto de Lei incide em vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa, consoante o disposto nos arts. 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual e, por conseguinte, afronta, também, o princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 32 da mesma Carta Política.

A propósito da inconstitucionalidade formal acima apontada, cito decisão do Supremo Tribunal Federal:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete **típica hipótese de inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, à própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção 1, 28 nov. 1997, p. 62.216).

(grifo acrescentado)



Portanto, entendo que o presente Projeto de Lei, sob o prisma da constitucionalidade, macula os preceptivos constitucionais acima apontados, restando, assim, desnecessária a análise da matéria quantos aos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Ante o exposto, com base na combinação dos regimentais arts. 144, I, 145, *caput* (parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo ou não a sua continuidade), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0316.7/2019 como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao
 processo PL/0316.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 26-30.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 19.

Dep. Romildo Titon